



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.185 - RN (2016/0117930-6)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : QUIMICA INDUSTRIAL ITAMIL LTDA**  
**ADVOGADO : HEBER QUINDERE JUNIOR E OUTRO(S) - CE004328**  
**AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COSERN**  
**ADVOGADO : WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(S) -**  
**RN003432**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Compete às instâncias ordinárias o juízo de valor a respeito da necessidade ou não de produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com seu livre convencimento, dada a proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, de forma que a reversão do entendimento de que a perícia é prova desnecessária esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.185 - RN (2016/0117930-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : QUIMICA INDUSTRIAL ITAMIL LTDA  
**ADVOGADO** : HEBER QUINDERE JUNIOR E OUTRO(S) - CE004328  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
COSERN  
**ADVOGADO** : WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(S) -  
RN003432

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.354):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que é inaplicável a Súmula 7/STJ, pois "com a simples análise dos documentos acostados, há a possibilidade de reversão do julgado, que pode modificar o direito das partes, sendo o Recurso Especial o meio mais correto para a concessão da perícia solicitada e que é a forma mais justa de reverter esse direito, que foi ignorado" (fl. 364)

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.185 - RN (2016/0117930-6)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Compete às instâncias ordinárias o juízo de valor a respeito da necessidade ou não de produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com seu livre convencimento, dada a proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, de forma que a reversão do entendimento de que a perícia é prova desnecessária esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme foi consignado na referida decisão, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a revisão do posicionamento firmado pela Corte de origem que, além de entender pela não efetividade da perícia técnica a ser realizada após tantos anos, firmou compreensão de que as faturas são devidas, conforme se observa dos seguintes trechos do voto condutor do aresto recorrido (fls. 2025/207):

Neste palmilhar, de acordo com o artigo supramencionado, cabe ao demandante comprovar a constituição do seu direito e ao demandado a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do autor.

Analisando as exposições fáticas delineadas pelas partes, bem como o conjunto probatório constante nos autos, verifico que a parte autora, ora apelante, trouxe aos autos faturas de energia elétrica relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2010 que, até o presente momento, encontram-se inadimplidas.

Por outro lado, verifica-se que a parte adversa, ora apelante, não logrou fazer qualquer prova no sentido de impedir, desconstituir ou extinguir o direito do autor, limitando-se a alegar que não restou comprovada a prestação de serviços naqueles meses porque a empresa estaria supostamente fechada. Em verdade, a apelante não traz, sequer, algum documento comprobatório que realmente indique a inatividade empresarial naquele momento, mas tão somente as alegações constantes das peças contestatória e recursal.

Apesar de ter requerido a realização de perícia técnica a fim de comprovar o asseverado, ficou-se inerte quando o julgador a quo, em despacho de fls. 113, intimou a ambos os contendentes para se manifestarem sobre a produção de provas, principalmente acerca da justificativa para tal. Ademais, não obstante ter alegado, nas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do seu recurso, que a sentença foi omissa quanto a este pedido, percebe-se que, com o devido acerto, houve o efetivo enfrentamento, vez que **a perícia técnica, cerca de 03 (três) anos após o ocorrido, não produziria muitas conclusões a respeito, principalmente quanto ao consumo atual, haja vista o apelante informar que a empresa, atualmente, encerrou suas atividades.**

Também cumpre salientar que, mesmo possuindo os gráficos de consumo valores diversos nos meses de maio a junho de 2010, os valores cobrados encontram-se coerentes com os meses anteriores a fevereiro do mesmo ano, assemelhando-se ao consumo médio da empresa enquanto em atividade. Portanto, é perfeitamente aceitável que a empresa tenha realmente consumido a energia elétrica nos meses relativos às faturas em aberto, pois que, repita-se, o apelante sequer fez prova de suposta alegada inatividade à época.

Assim, não tendo se desincumbido a parte ré de fazer prova impeditiva, desconstitutiva ou extintiva do direito autoral, acertada a sentença atacada ao julgar procedente o pedido formulado na inicial, no que diz respeito ao pagamento das faturas colacionadas aos autos.

Ademais, reprisa-se o fundamento ressaltado na decisão ora agravada de que compete às instâncias ordinárias o juízo de valor a respeito da necessidade ou não de produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com seu livre convencimento, dada a proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, de forma que a reversão de tal entendimento esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS MENORES. PRESUNÇÃO. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

[...] (AgInt no AgInt no AREsp 921345/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Quanto à alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa em face do indeferimento da produção das provas, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

[...] (REsp 1645775/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/04/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0117930-6

AgInt no  
AREsp 910.185 / RN

Números Origem: 00059756120118200106 20150116309000100 20150116309000200 59756120118200106

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUIMICA INDUSTRIAL ITAMIL LTDA  
ADVOGADO : HEBER QUINDERE JUNIOR E OUTRO(S) - CE004328  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN  
ADVOGADO : WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(S) - RN003432

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUIMICA INDUSTRIAL ITAMIL LTDA  
ADVOGADO : HEBER QUINDERE JUNIOR E OUTRO(S) - CE004328  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN  
ADVOGADO : WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO(S) - RN003432

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.